

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade do Poder
Executivo de implantar
clínicas de recuperação de
dependentes químicos na rede
pública de saúde do Distrito
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a implantar clínicas de recuperação de dependentes químicos na rede pública de saúde do Distrito Federal.

Art. 2º A localização, o projeto, a construção, a instalação e o funcionamento de clínicas de que trata esta Lei ficarão a cargo da Secretaria de Saúde, respeitadas as normas e regulamentos pertinentes.

Art. 3º As clínicas serão instaladas em prédios públicos adequados à finalidade prevista, até que sejam construídas as sedes próprias.

Art. 4º A implantação da medida prevista nesta Lei será custeada pelos seguintes recursos:

I - do poder público, por meio de dotações orçamentárias próprias;

II - da comunidade, por meio de:

a) doações;

b) contribuições voluntárias;

c) promoções realizadas com esse objetivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998.